



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10120.001920/95-95
Recurso n.º : 118.006
Matéria: : IRPJ e Outros – EXS: 1990 a 1992
Recorrente : AGRITER – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF
Sessão de : 20 de outubro de 1999
Acórdão nr. : 101-92.851

ARBITRAMENTO DO LUCRO: O lucro real declarado pelas pessoas jurídicas está sujeito à comprovação pela escrituração. A falta desta, sob a alegação de Ter sido destruída em incêndio em veículo que a transportava, propicia o arbitramento do lucro pela autoridade lançadora quando deixar de ser comprovado caso fortuito ou força maior.

AGRAVAMENTO DOS COEFICIENTES: O artigo 8º do Decreto-lei nr. 1.648/78, em seu parágrafo 1º, delegou competência ao Ministro da Fazenda para fixar percentagens para o arbitramento do lucro. Todavia, não foi dado poderes para agravá-las, daí não poder ser exigido os acréscimos previstos na alínea “d” do item II da Portaria MF nr. 22, de 12.01.79.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PERÍODOS DE APURAÇÃO ANO-BASE DE 1989 A JANEIRO DE 1993: A lei nr. 7.689/88 estabeleceu como base de cálculo da contribuição, em seu artigo 2º, o valor do resultado do exercício antes da provisão para o pagamento do Imposto de Renda, não previsão legal para sua cobrança quando se tratar de lucro arbitrado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRITER-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para uniformizar em 15% o coeficiente de arbitramento de lucro para as receitas de vendas

Processo n.º : 10120.001920/95-95
Acórdão n.º : 101-92.851

2

de mercadorias e de 30% para receita de prestação de serviços; excluir da incidência a Contribuição Social, bem como ajustar as exigências reflexas ao que foi decidido no processo principal.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
 Processo nº 10120-001.920/95-95
 Acórdão nº 101-92.851

R E L A T Ó R I O

AGRITER - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

LTDA., com sede em Luziânia-GO, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1990 a 1992 e lançamentos decorrentes do Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição Social, acrescido de encargos legais.

Segundo Auto de Infração de fls. 23/46, a retrocitada empresa deixou de apresentar ao fisco, após intimada, sua escrituração comercial capaz de comprovar o lucro real, sob a alegação de ter sido destruída em incêndio, deixando também de promover sua recomposição dentro do prazo concedido, razão pela qual teve seu lucro arbitrado, sob o enquadramento legal do artigo 400, § 4º do RIR/80, IN-SRF 108/80, e Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 31/93, tendo como base os seguintes valores e critérios:

Período-base 1989		
Capital Registrado	NCr\$	15.000,00
Percentual de arbitramento: 50%		

Período-base 1990		
Receita Venda Mercadoria	Cr\$	350.926,74
Percentual de arbitramento: 18%		

Período-base 1991

li

Receita declarada Cr\$ 1.420.98.946,00
Percentual de arbitramento: 21%

Receita de Serviços Cr\$ 62.622,00
Percentual de arbitramento: 43%

Período-base 1992

Valor do Ativo em 31-12-91 Cr\$ 6.331.344.12,00
Base de cálculo mensal: 1/12 Cr\$ 527.612.01,25
Coeficiente de arbitramento: 52%

Período-base janeiro/93

Salários pagos no período Cr\$ 96.950.614,00
Coeficiente de arbitramento: 120%

O lançamento foi impugnado às fls. 70/78, tendo a interessada alegado, resumidamente, que não se recusara a apresentar sua escrituração, não o fazendo apenas motivada por força maior tendo em vista que toda sua documentação fora destruída em incêndio, conforme atestado através de Boletim de Ocorrência da Delegacia Geral de Polícia de Luziânia-GO; que comunicara o fato a Junta Comercial do Estado e a Secretaria da Receita Federal, com publicação em jornal de grande circulação, de acordo com a lei; que o fisco arbitrara o lucro de empresa do grupo no ano calendário de 1992, usando agora critério diferente, contrariando o princípio constitucional da isonomia; que a sistemática de arbitramento até 1992 deveria ser anual e não mensal, eis que a Lei 8.383/91 passou a produzir efeitos a partir de janeiro de 1993, seguindo preceitos contidos no artigo 150, III, "b" da Constituição Federal e artigo 104 do C.T.C., inclusive para a cobrança da Contribuição Social e IR Fonte, questionando, também, a exigência da multa de

li

lançamento ex officio, por não se tratar de sonegação fiscal, e da cobrança em UFIR.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 85/93, estando a mesma assim ementada:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO: A destruição de livros e documentos em suposto incêndio, ocorrido fora do estabelecimento comercial, sem a competente prova pericial, ainda que superveniente à apresentação das declarações de rendimentos, não elide a tributação com base no arbitramento dos lucros.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI: Não cabe à Autoridade Administrativa apreciar questões de inconstitucionalidade de leis, mas por imperativo constitucional, observar o cumprimento das mesmas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Imposto de Renda na Fonte - Contribuição Social: O decidido em relação ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas e os lançamentos, aplica-se por inteiro aos procedimentos fiscais decorrentes.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Segue-se às fls. 99/120 o tempestivo Recurso para este Colegiado, lido em Plenário, seguido das Contra-Razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 130/139.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10120-001.920/95-95
Acórdão nº 101-92.851

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos do relato, trata-se de arbitramento do lucro da pessoa jurídica com base no artigo 400, § 4º do RIR/80; Instrução Normativa nº 108/80 e Ato Declaratório COSIT nº 31/93, por falta de apresentação da escrituração comprobatória do lucro real declarado a partir do exercício de 1990, base 1989, até o período-base janeiro/93.

A alegação da interessada é de que toda sua escrituração fora destruída em incêndio ocorrido no veículo que transportava sua documentação fiscal, sendo o fato comunicado às autoridades competentes, na forma da lei.

Ainda que tenha tomado as providências exigidas para o caso junto à repartição fiscal, a interessada não cuidou de reconstituir sua escrita. Também, quanto ao sinistro, não está demonstrado tenha sido o mesmo ocorrido por motivo de força maior ou culpa involuntária do encarregado da guarda da escrituração.



O fato é que o lucro real declarado pela contribuinte nos períodos em questão deixou de ser comprovado na forma prevista na legislação - artigo 7º do Dec. lei nº 1.598/77, artigo 157 e §§ do RIR/80.

Em vigor desde 01-01-92 a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 (DOU de 31-12-91), que alterou o período de apuração do Imposto de Renda para mensal, a partir de janeiro de 1992, estando em perfeita consonância com o disposto no artigo 104 do CTN e 150, III, letra "b" da Carta Constitucional de 1988.

Escorreita, portanto, a exigência do tributo via arbitramento, como expressamente previsto no artigo 399, I e 400, § 4º do RIR/80 e artigo 41 da Lei nº 8.383/91, ante a falta de comprovação do lucro real pela escrituração.

Arrimou-se o fisco, quanto a critérios utilizáveis no arbitramento, na IN-SRF 108/80 e Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 31/93, que têm como base legal o Dec. lei nº 1.648/78 e a Portaria MF nº 22/79.

Assim é que no período-base 1989 foi feito com base em 50% do Capital Registrado; no período-base 1990 pelo percentual de 18% sobre a receita de venda de mercadorias; no período-base de 1991 pelo percentual de 21% sobre a receita de venda de mercadorias e de 30% sobre a receita de prestação de serviços; no período-base de 1992,




pelo valor do ativo em 31-12-91, pelo coeficiente de 52% aplicado a cada 1/12 avos do período, e no período-base janeiro/93 pelo coeficiente de 120% sobre salários pagos pela empresa.

Todavia, o reparo que se faz ao lançamento, objetivando a melhor distribuição da justiça fiscal, é que recentemente a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº CSRF/01-02.773 de 13-09-99, da lavra do Ilustre Conselheiro daquela Superior Instância, Dr. CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, fixou entendimento de que a Portaria MF 22/79 exorbitou nos seus limites de delegação de poderes conferidos ao Ministro da Fazenda pelo Dec. lei nº 1.648, de 18-12-78, ao estabelecer que os coeficientes de arbitramento, quando adotados por períodos-base sucessivos, deveriam sofrer agravamento.

O argumento é de que a Portaria MF nº 22/79, ao estabelecer que o percentual utilizável no arbitramento deveria ser agravado na hipótese do contribuinte ter seu lucro arbitrado em mais de um exercício (inciso II, letra "d"), extrapolou os limites da delegação de poderes que o Dec. lei nº 1.648/78 concedera ao Ministro da Fazenda que era unicamente o de fixar os percentuais para o arbitramento (artigo 8º, § 1º).

Relativamente à Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, é de se salientar que o Direito



Tributário Brasileiro consagra em suas normas o princípio da estrita legalidade e tipicidade, de forma que o lançamento fiscal deve estar submetido às regras básicas de que somente a lei pode criar tributos, definindo a hipótese impositiva e o tipo da tributação exigida, não podendo ir além do que determina a lei.

Assim, ao ser introduzido na legislação a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, estabeleceu como base de cálculo, em seu artigo 29, o **valor do resultado do exercício antes da provisão para o Imposto de Renda**, não havendo previsão legal para sua cobrança quando se tratar de **Lucro Arbitrado**, sendo defeso ao fisco exigir tributo sobre fato gerador não alcançado pela legislação.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir na apuração do lucro arbitrado o agravamento dos coeficientes adotados, bem como afastar do lançamento a exigência da Contribuição Social.

Brasília-DF, 20 de outubro de 1999



RAUL PIMENTEL, Relator

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em **13 JUL 2000**


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em **31 JUL 2000**


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL